

DIÁRIO OFICIAL

DO ESTADO DE MATO GROSSO

ANO CII CUIABÁ — SEGUNDA-FEIRA, 13 DE JULHO DE 1.992. — Nº 20.962

PODER EXECUTIVO

L E I Nº 6.033, DE 13 DE JULHO DE 1992.

Autoriza o Poder Executivo a doar à Companhia de Habitação Popular do Estado de Mato Grosso - COHAB/MT, os imóveis que menciona.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o artigo 42, da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a doar à Companhia de Habitação Popular do Estado de Mato Grosso - COHAB/MT, uma área de terras com 120,7392 ha (cento e vinte hectares, setenta e três ares e noventa e um centiares), localizada no bairro "Três Barras", nesta Capital, constituída de 04 (quatro) áreas contíguas a seguir descritas:

- uma área de terras com 46,00 ha (quarenta e seis hectares) localizada no Bairro "Três Barras", nesta Capital devidamente registrada sob o nº 02, da matrícula nº 27.763 - Livro 2 - CO, em 27.05.92, no RGI da 3ª Circunscrição - Cartório do 69º Ofício de Cuiabá-MT, dentro dos seguintes limites e confrontações: "Partindo do marco 1 ao marco 2, segue com rumo magnético de 30910' NW, medindo 300,00 m, dividindo com terras de João Guarim e de Jofre Pinheiro de Macedo; - do marco 2 ao marco 3, segue com rumo magnético de 41936'SW medindo 1.350,00 m, dividindo com terras de Jofre Pinheiro de Macedo, Benedito Ribeiro de Macedo e de quem de direito; do marco 3 ao marco 4, segue com rumo magnético de 74956'SE, medindo 510,00 m, dividindo com terras de quem de direito e a margem direita do Córrego 3 Barras; do marco 4 ao marco 5, segue com rumo magnético de 31012'NE medindo 485,00 m, dividindo com a margem direita do Córrego 3 Barras e do marco 5 ao marco 1 com rumo magnético de 32957'NE, medindo 557,00 m, dividindo com a margem direita do Córrego 3 Barras e com terras de João Guarim";

- uma área de terras com 15,00 ha (quinze hectares), localizada no Bairro "Três Barras", nesta Capital, devidamente registrada sob o nº 01 na matrícula 47.199, do Livro do Registro Geral nº 2 GX, em 27.05.92, no RGI da 3ª circunscrição - Cartório do 69º Ofício de Cuiabá-MT, dentro dos seguintes limites e confrontações: "O 1º está situado no vértice das terras do Espólio de Marcolina Ribeiro de Macedo e Heliodoro Boaventura de Oliveira, à esquerda do Córrego Vassoural. O 2º está à 82,00 m, do 1º, subindo pela margem esquerda do Córrego Vassoural, com o rumo magnético de 52900' NW. O 3º está à 1.925,16 m, do 2º, com o rumo magnético de 59912'20'NE, limitando com terras de Satoshi Kuroyanagi, Jorge M. Kuroyanagi e Olga A. Sakamoto e o 4º está a 76,00 m, do 3º, com rumo magnético de, 28993'40'SE, limitando com terras de João Guarim e a 1.887,00 m, do 1º marco, com rumo magnético de 59912'20'SW, limitando com o espólio de Marcolina Ribeiro de Macedo";

- uma área de terras com 25,00 ha (vinte e cinco hectares) localizada no Bairro "Três Barras", nesta Capital, devidamente registrada sob o nº 02, da matrícula nº 31.889-Livro 2 DK, em 27.05.92, no RGI da 3ª Circunscrição - Cartório do 69º Ofício de Cuiabá-MT, dentro dos seguintes limites e confrontações: Partindo do M1 ao M2, segue com rumo magnético de 59917'NE medindo 550,00 m, dividindo com terras de Jorge M. Kuranagi e Olga A. Sakamoto; do marco 3, segue com rumo magnético de 16920'SE medindo 150,00 m, dividindo com terras de Jofre Ribeiro de Macedo; do marco 4, segue com rumo magnético de 69930'SE, medindo 260,00 m, dividindo com terras de Jofre de Macedo e Osvaldo Ribeiro de Almeida, do marco 4 ao marco 5, segue com rumo magnético de 41936'SW medindo 620,00 m, dividindo com terras de Osvaldo Ribeiro de Almeida e de quem de direito, e do marco 5 ao marco 1 segue com rumo magnético de 39943'NW, medindo 543,00 m, dividindo com terras de quem de direito e de Jorge Kuroyanagi";

- uma área de terras com 34,7391 ha (trinta e quatro hectares, setenta e três ares e noventa e um centiares), localizada no Bairro "Três Barras", denominado "Lote Bandeira", nesta Capital, devidamente registrada sob o nº 02 da matrícula nº 43.779 - Livro 2-GC, em 27.05.92, no RGI da 3ª Circunscrição - Cartório do 69º Ofício de Cuiabá-MT, dentro dos seguintes limites e confrontações: "O M1-M2, com azimute verdadeiro de 129919'45" e distância de 314,69 m, limitando com terras de Daniel Meneguel; M2-M3, com azimute verdadeiro de 208955'47" e distância de 537,01

m, limitando com terras de Osvaldo Ribeiro de Almeida; M3-M4, com azimute verdadeiro de 270928'26" e distância de 616,08 m, limitando com o CPA IV; M4-M5, com azimute verdadeiro de 241909'05" e distância de 12,89 m, limitando com o CPA IV; M5-M6, com azimute verdadeiro de 295942'18" e distância de 59,40 m, limitando com o CPA IV; M6-M7, com azimute verdadeiro de 51948'04" e distância de 21,00 m, limitando com o CPA IV; M7-M8, com azimute verdadeiro de 303941'39" e distância de 53,70 m, limitando com o CPA IV; M8-M9, com azimute verdadeiro de 47942'27" e distância de 243,35 m, limitando com terras de Daniel Meneguel e outros; M9-M10, com azimute verdadeiro de 118955'08" e distância de 340,70 m, limitando com terras de Daniel Meneguel e outros; M10-M1, com azimute verdadeiro de 39937'06" e distância de 670,21 m, limitando com terras de Daniel Meneguel e outros. RESUMO DOS LIMITES: NORTE: com terras de Daniel Meneguel e outros; SUL com CPA IV; LESTE: com terras de Osvaldo Ribeiro de Almeida; OESTE: com terras de Daniel Meneguel e outros. PONTO DE AMARRAÇÃO: O (PA) Ponto de Amarração foi feito, partindo do M3 a Barra do Córrego Vassoural com o Córrego Três Barras, ao azimute verdadeiro de 100941'34" e distância de 522,25 m, de coordenadas da U.T.M 60.784,869 E - 8.280.196,623 N. Coordenadas de U.T.M do M1 - 8.280.196,623 - N 603.784,869 m E".

Art. 2º A presente doação destina-se a legalização e implantação de Núcleo Habitacional.

Art. 3º O prazo para início da construção será de 01 (um) ano e de 03 (três) para o término, prorrogável a critério do doador.

Parágrafo Único. A área será revertida ao patrimônio público, caso a donatária descumpra os prazos fixados neste artigo.

Art. 4º Compete à Procuradoria Geral do Estado tomar as providências necessárias à efetivação da doação de que trata o artigo 1º desta Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Paissaguás, em Cuiabá, 13 de julho de 1992, 1719 da Independência e 104ª da República.

JAYME VERSSIMO DE CAMPOS
OSCAR CESAR RIBEIRO TRAVASSOS
ANTÔNIO ALBERTO SCHOMMER
ANTÔNIO DALVO DE OLIVEIRA
ANTÔNIO EUGÊNIO BELLUCA
GILSON DUARTE DE BARROS
UMBERTO CAMILO RODOVALHO
ARÉSSIO JOSÉ PAQUER
JOSÉ FERNANDO DE QUEIROZ
CLEBER ROBERTO LEMES
OSVALDO ROBERTO SOBRINHO
FILINTO CORRÊA DA COSTA
ROBERTO TAMBELINI
PAULO MARIA FERREIRA LEITE
EUCÁRIO ANTUNES QUEIROZ
LUIZ VIDAL DA FONSECA
DOMINGOS MONTEIRO DA SILVA NETO

L E I Nº 6.034, DE 13 DE JULHO DE 1992.

Institui o Programa Estadual de Incentivo à Apicultura e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o artigo 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa Estadual de Incentivo à Apicultura, sob a coordenação da Secretaria de Agricultura.

Art. 2º O Programa Estadual de Incentivo à Apicultura tem como objetivos principais:

- I - diversificar a exploração das propriedades rurais, dando, mais uma oportunidade de renda aos agricultores;
- II - aumentar a produção e a produtividade das plantas cultivadas, através de polinização cruzada, efetuadas pelas abelhas;
- III - melhorar a dieta alimentar das famílias dos agricultores, colocando a sua mesa um produto de superior qualidade e alto valor energético;
- IV - diminuição das queimadas.

Art. 3º A Secretaria da Agricultura poderá propor celebração de convênios com entidades ou instituições nacionais e internacionais, sempre que necessário para o desenvolvimento do Programa.

Art. 4º O Poder Executivo fica autorizado a inserir os recursos necessários para execução do Programa no orçamento anual da SAGR.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Paissaguás, em Cuiabá, 13 de julho de 1992, 1719 da Independência e 104ª da República.

JAYME VERSSIMO DE CAMPOS
OSCAR CESAR RIBEIRO TRAVASSOS
ANTÔNIO ALBERTO SCHOMMER
ANTÔNIO DALVO DE OLIVEIRA
ANTÔNIO EUGÊNIO BELLUCA
GILSON DUARTE DE BARROS
UMBERTO CAMILO RODOVALHO
ARÉSSIO JOSÉ PAQUER
JOSÉ FERNANDO DE QUEIROZ
CLEBER ROBERTO LEMES
OSVALDO ROBERTO SOBRINHO
FILINTO CORRÊA DA COSTA
ROBERTO TAMBELINI
PAULO MARIA FERREIRA LEITE
EUCÁRIO ANTUNES QUEIROZ
LUIZ VIDAL DA FONSECA
DOMINGOS MONTEIRO DA SILVA NETO

L E I Nº 6.035, DE 13 DE JULHO DE 1992.

Dispõe sobre a obrigatoriedade da eliminação de Aedes Aegypti nas residências, condomínios, terrenos baldios, logradouros, estabelecimentos públicos e privados no território do Estado de Mato Grosso e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o artigo 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Torna-se obrigatória a eliminação de Aedes Aegypti, vetor do Dengue e da Febre Amarela nas áreas externas e internas das residências, condomínios, estabelecimentos públicos e privados, terrenos baldios e logradouros.

§ 1º As condições propícias, descritas no "Caput" deste artigo dizem respeito à água limpa, contida em formações ou recipientes naturais e artificiais, que por suas condições propiciem a postura dos ovos e desenvolvimento das larvas e pupas de Aedes Aegypti;

§ 2º Para a eliminação das condições propícias aos proprietários ou responsáveis pelos locais ou ambientes caberá:

- Guardar sem água em local protegido da chuva ou eliminar e condição de acúmulo de água em garrafas, pneus, latas, betoneiras, carrinho de mão, latarias de automóveis e outros recipientes e equipamentos;
- Drenar permanentemente as águas provenientes de lençol freático nas obras de construção civil;
- Manter completamente esgotados lagos ornamentais e piscinas desativadas;
- Manter peixes larvófagos em lagos ornamentais e cloração habitual das piscinas;
- Colocar tampa ou usar desinfetante semanalmente nos ralos sintonizados ou com caixa de areia;
- Colocar desinfetante semanalmente nos poços de recalque do lençol freático;
- Eliminar plantas ornamentais mantidas na água, substituindo a água por terra;
- No caso de plantas aquáticas do gênero luma (lentilha d'água) manter o recipiente coberto por fita perfeitamente ajustado à boca e trocar a água semanalmente;
- Eliminar os vasos e outros recipientes fixos ou móveis dos cemitérios;
- Trocar a água diariamente e lavar semanalmente escorrendo os recipientes e floreiros nas floriculturas;



Governo de Mato Grosso
TRABALHO E PROGRESSO

JAYME VERÍSSIMO DE CAMPOS
Governador do Estado

OSVALDO ROBERTO SOBRINHO
Vice - Governador

- OSCAR CESAR RIBEIRO TRAVASSOS**
Secretário de Estado de Justiça
- ANTONIO ALBERTO SCHOMMER**
Secretário-Chefe da Casa Civil do Governo
- ANTÔNIO DALVO DE OLIVEIRA**
Secretário-Chefe da Casa Militar
- ANTONIO EUGÊNIO BELLUCA**
Secretário de Estado de Plan. e Coord. Geral
- GILSON DUARTE DE BARROS**
Secretário-Chefe da Auditoria Geral do Estado
- UMBERTO CAMILO RODOVALHO**
Secretário de Estado de Fazenda
- ARÉSSIO JOSÉ PAQUER**
Secretário de Estado de Agric. e Assun. Fundiários
- JOSÉ FERNANDO DE QUEIROZ**
Secretário de Estado de Indústria e Comércio
- CLÉBER ROBERTO LEMES**
Secretário de Estado de Infra Estrutura

- OSVALDO ROBERTO SOBRINHO**
Secretário de Estado de Educação
- FILINTO CORRÊA DA COSTA**
Secretário de Estado de Saúde
- ROBERTO TAMBELINI**
Secretário de Estado de Administração
- PAULO MARIA FERREIRA LEITE**
Secretário de Estado de Comunicação Social
- Secretário de Estado para Assuntos Extraordinários
- EUCÁRIO ANTUNES QUEIROZ**
Secretário Especial de Meio Ambiente
- LUIZ VIDAL DA FONSECA**
Procurador Geral da Justiça
- DOMINGOS MONTEIRO DA SILVA NETO**
Procurador Geral do Estado

- Manter com a areia, até o nível de saturação, os recipientes coletores da água excedente da regagem das plantas;

- Manter desobstruídas as calhas e os demais coletores de águas pluviais;

- Manter caixas d'água, poços e cisternas hermeticamente vedados, inclusive com o entalamento dos extravasores (ledrão) e das entradas de cano, quando for o caso;

- Nos locais onde seja necessário acumular água potável e para serviços, em latões e outros recipientes, mantê-los com tampas que se fechem de forma hermética.

Art. 2º A Secretaria de Estado de Meio Ambiente - SEMA, através da Fundação Estadual do Meio Ambiente - FEMMA deverá coordenar uma campanha de Educação Ambiental em conjunto com as prefeituras de forma a uniformizar a linguagem na orientação dos diversos segmentos da sociedade visando uma ampla ação na eliminação dos focos larvares do Aedes Aegypti.

§ 1º Com esta campanha deve-se reverter a expectativa de uma epidemia eminente de Dengue Hemorrágico, assim como implementar uma cultura de autodefesa sanitária.

§ 2º Esta campanha deve ser iniciada no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da publicação desta legislação.

Art. 3º A fiscalização do disposto nesta legislação caberá aos fiscais dos órgãos ambientais e de saúde do Estado e das prefeituras.

Art. 4º O não cumprimento do disposto nesta legislação sujeita o infrator às penalidades de advertência, intimação, multa e interdição.

§ 1º As multas variam de 01 a 10 salários mínimos, podendo ser aplicadas diariamente.

§ 2º A penalidade de interdição poderá perdurar enquanto existir a causa de sua aplicação ou em caráter definitivo dependendo da gravidade da infração que a originou.

Art. 5º A Secretaria do Estado do Meio Ambiente - SEMA, através da Fundação Estadual do Meio Ambiente - FEMMA, regulamentará esta legislação no prazo de 30 (trinta) dias, a contar de sua publicação.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Paissaguás, em Curitiba, 13 de julho de 1992, 1719 da Independência e 104ª da República.

JAYME VERÍSSIMO DE CAMPOS
OSCAR CESAR RIBEIRO TRAVASSOS
ANTONIO ALBERTO SCHOMMER
ANTONIO DALVO DE OLIVEIRA
ANTONIO EUGÊNIO BELLUCA
GILSON DUARTE DE BARROS
UMBERTO CAMILO RODOVALHO
ARÉSSIO JOSÉ PAQUER
JOSÉ FERNANDO DE QUEIROZ
CLÉBER ROBERTO LEMES
OSVALDO ROBERTO SOBRINHO
FILINTO CORRÊA DA COSTA
ROBERTO TAMBELINI
PAULO MARIA FERREIRA LEITE
EUCÁRIO ANTUNES QUEIROZ
LUIZ VIDAL DA FONSECA
DOMINGOS MONTEIRO DA SILVA NETO

L E I Nº 6.036, DE 13 DE JULHO DE 1992.

Dispõe sobre o Dia do Repórter Político de Mato Grosso.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o artigo 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado para efeito legal, o "Dia do Repórter Político de Mato Grosso", a ser comemorado em todo o Estado e particularmente pela Assembleia Legislativa e Poder Executivo, em solenidades oficiais, das quais participarão autoridades políticas convidadas e a Diretoria do Clube dos Reporteres Políticos de Mato Grosso e os associados dessa Instituição.

Art. 2º Estabelece-se o dia 31 de outubro, data de nascimento do jornalista e Deputado Augusto Mário Vieira, como o Dia do Repórter Político de Mato Grosso.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Paissaguás, em Curitiba, 13 de julho de 1992, 1719 da Independência e 104ª da República.

JAYME VERÍSSIMO DE CAMPOS
OSCAR CESAR RIBEIRO TRAVASSOS
ANTONIO ALBERTO SCHOMMER
ANTONIO DALVO DE OLIVEIRA
ANTONIO EUGÊNIO BELLUCA
GILSON DUARTE DE BARROS
UMBERTO CAMILO RODOVALHO
ARÉSSIO JOSÉ PAQUER
JOSÉ FERNANDO DE QUEIROZ
CLÉBER ROBERTO LEMES
OSVALDO ROBERTO SOBRINHO
FILINTO CORRÊA DA COSTA
ROBERTO TAMBELINI
PAULO MARIA FERREIRA LEITE
EUCÁRIO ANTUNES QUEIROZ
LUIZ VIDAL DA FONSECA
DOMINGOS MONTEIRO DA SILVA NETO

L E I Nº 6.037, DE 13 DE JULHO DE 1992.

Dispõe sobre o acompanhamento e a fiscalização orçamentária.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o artigo 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica a cargo da Comissão Permanente de Fiscalização e Acompanhamento de Execução Orçamentária do Poder Legislativo, nos termos do inciso II, § 1º do Art. 164 da Constituição Estadual, a implementação de um sistema eficaz e eficiente para o desempenho de suas atribuições específicas.

Art. 2º (V E T A D O).

Parágrafo Único. (V E T A D O).

Art. 3º (V E T A D O).

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Paissaguás, em Curitiba, 13 de julho de 1992, 1719 da Independência e 104ª da República.

JAYME VERÍSSIMO DE CAMPOS
OSCAR CESAR RIBEIRO TRAVASSOS
ANTONIO ALBERTO SCHOMMER
ANTONIO DALVO DE OLIVEIRA
ANTONIO EUGÊNIO BELLUCA
GILSON DUARTE DE BARROS
UMBERTO CAMILO RODOVALHO
ARÉSSIO JOSÉ PAQUER
JOSÉ FERNANDO DE QUEIROZ
CLÉBER ROBERTO LEMES
OSVALDO ROBERTO SOBRINHO
FILINTO CORRÊA DA COSTA
ROBERTO TAMBELINI
PAULO MARIA FERREIRA LEITE
EUCÁRIO ANTUNES QUEIROZ
LUIZ VIDAL DA FONSECA
DOMINGOS MONTEIRO DA SILVA NETO

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DO PODER LEGISLATIVO:

Usando da prerrogativa contida no artigo 42, § 1º, e artigo 66, inciso IV, da Constituição Estadual, levamos ao conhecimento de Vossas Excelências as Razões de Veto Parcial que após ao Projeto de Lei que "Dispõe sobre o acompanhamento e a fiscalização orçamentária", aprovado pelo Plenário desse Poder, na Sessão Ordinária do dia 24 do mês passado.

Após demorada análise, concluímos por entender que a redação contida em seu artigo 2º, parágrafo único e artigo 3º, a par de criar novas atividades, dificultando a normal administração, aumenta a despesa pública, inquinando-o do vício insanável da inconstitucionalidade, como veremos adiante.

O artigo segundo pretende dispor diferentemente do que dispõe o parágrafo 2º, do artigo 162, da Constituição Estadual, que exige a publicação do relatório resumido da execução orçamentária. Ao determinar apenas o envio desse relatório ao Poder Legislativo, fica automaticamente o público carente dessas informações, eis que reza o supracitado dispositivo:

"Art. 162.....
§ 3º O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária."

Já o seu parágrafo único, cria funções dentro do Poder Executivo para atendimento do que preceitua, incorrendo em inconstitucionalidade, eis que fere o princípio estatuído no Art. 3º, parágrafo único, inciso II, alínea "a", da Constituição Estadual, a par de pretender aumentar a despesa pública, eis que para a concretização do desiderato pretendido, equipamentos importados da última geração eletrônica terão que ser adquiridos num momento em que todos os esforços estão concentrados no aumento da capacidade produtora do Estado.

Já o artigo 3º ora vetado, trata de matéria que, pelo parágrafo 2º do artigo 162 da Constituição Estadual, compete exclusivamente a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Assim, pelo exposto, vetamos parcialmente o presente Projeto de Lei que: "Dispõe sobre o acompanhamento e a fiscalização orçamentária", tão somente seu artigo 2º e parágrafo único e artigo 3º, por entendê-los manifestamente inconstitucional ao ferir os mandamentos supra mencionados da Constituição Estadual.

Confiante, plenamente, na compreensão e acatamento de Vossas Excelências às Razões de Veto Parcial ora expostas, submetemo-nos a apreciação dos nobres integrantes dessa Augusta Assembleia Legislativa.

Palácio Paissaguás em Curitiba, 13 de julho de 1992.

JAYME VERÍSSIMO DE CAMPOS
Governador do Estado

DECRETO Nº. 1.693, DE 13 DE JULHO DE 1.992

Abre ao Orçamento FISCAL do Estado de Mato Grosso em favor da Secretaria de Estado de Agricultura e Assuntos Fundiários - Entidades Supervisionadas Crédito Suplementar no valor de Cr\$ 4.382.000.000,00 (Quatro bilhões, trezentos e oitenta e dois milhões de cruzeiros), para reforço de Dotação consignada no vigente orçamento.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso da atribuição que lhe confere o item III, do Artigo 64 da Constituição Estadual, e da Autorização contida no Artigo 4.º da Lei n.º 6.918 de 24 de junho de 1.992.

DECRETO Nº.

Art. 1.º - Fica aberto ao Orçamento FISCAL do Estado de Mato Grosso, em favor da Secretaria de Estado de Agricultura e Assuntos Fundiários - Entidades Supervisionadas, Crédito Suplementar no valor de Cr\$ 4.382.000.000,00 (Quatro bilhões, trezentos e oitenta e dois milhões de cruzeiros), para atender a programação indicada no Anexo I deste Decreto.

Art. 2.º - Os recursos necessários ao atendimento do disposto no Artigo anterior decorrerão do contido no Anexo I da Lei n.º 6.918 de 24 de junho de 1.992.

Art. 3.º - Em decorrência do contido no Artigo 1.º deste Decreto, fica alterado o Orçamento do Instituto de Defesa Agropecuária do Estado de Mato Grosso - INDEA, conforme Anexo III deste Decreto.

Art. 4.º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Paissaguás em Curitiba, 13 de julho de 1.992, 171 da Independência e 104.ª da República.

JAYME VERÍSSIMO DE CAMPOS
Governador do Estado

ANTONIO EUGÊNIO BELLUCA
Secretário de Estado de Planejamento e Coordenação Geral